



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02529/18

Administração Estadual. Instituto de Previdência de Alagoa Nova. Ato de Pessoal. Aposentadoria voluntária com proventos integrais. Verificação de cumprimento da Resolução RC1 TC 00030/2018. Resolução não cumprida. *Multa. Assinação de novo prazo.*

### **ACÓRDÃO AC1 TC 02507/2018**

#### RELATÓRIO

Trata-se de processo com vistas à apreciação da legalidade do ato concessório de aposentadoria à Lúcia de Fátima Borges de Araújo, ex-ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 0541, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova.

A 1ª Câmara deste Tribunal, em 07/06/2018, através da Resolução RC1 TC 00030/2018, assim decidiu:

Assinar o prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edimilson Souto Sobral, a contar da publicação da presente resolução, sob pena de aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, a fim de que:

- Apresente esclarecimentos sobre a parcela denominada de “Complementação salarial”, com vistas a avaliar a legalidade da inclusão da mesma para fins previdenciários.

O gestor deixou escoar o prazo sem que apresentasse justificativas.

Os autos não tramitaram junto ao Ministério Público Especial, no aguardo de parecer oral.

É o relatório, informando que foi expedida a notificação de praxe para a sessão.

#### VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR

Assim, considerando que não foi cumprida a determinação deste Tribunal, voto no sentido de que esta Câmara, com fulcro no art. 71, III da Constituição Estadual<sup>1</sup>:

- 1) Declare o não cumprimento da Resolução RC1 TC 00030/2018;

---

<sup>1</sup> Constituição Estadual. Art. 71:  
(...)

III: apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, nas administrações direta e indireta, incluídas as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargos de provimento em comissão, bem como as concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02529/18

- 2) Aplique ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edimilson Souto Sobral, multa no valor de **R\$ 2.347,57** (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, 20% da multa máxima<sup>2</sup>, equivalentes a 47,72 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assine prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edimilson Souto Sobral, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de nova aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 44.

É o voto.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

*OS MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, no uso de suas atribuições constitucionais e legais e tendo em vista o que consta dos autos do processo TC nº 02529/18 que trata de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais, concedida à servidora Lúcia de Fátima Borges de Araújo, ex-ocupante do cargo de Dentista, matrícula nº 0541, lotada na Secretaria de Saúde do Município de Alagoa Nova;

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, os *MEMBROS DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em:

---

<sup>2</sup> R\$ 11.737,87, conforme Portaria nº 023/2018.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 02529/18

- 1) Declarar o **não cumprimento da Resolução RC1 TC 00030/2018**;
- 2) **Aplicar** ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edimilson Souto Sobral, multa no valor de **R\$ 2.347,57** (dois mil, trezentos e quarenta e sete reais e cinquenta e sete centavos), ou seja, 20% da multa máxima<sup>3</sup>, equivalentes a 47,72 UFR (Unidades Fiscais de Referência), com base no inciso IV do art. 56 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) Assinar prazo de 30 (trinta) dias ao gestor do Instituto de Previdência de Alagoa Nova, Sr. Edimilson Souto Sobral, a contar da publicação da presente decisão, sob pena de nova aplicação de multa, em caso de descumprimento, nos termos da Lei Orgânica deste Tribunal, art. 56, inciso VIII, para que envie cópia da publicação do ato de fls. 44.

*Publique-se e cumpra-se*  
*Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.*

João Pessoa, 22 de novembro de 2018.

---

<sup>3</sup> R\$ 11.737,87, conforme Portaria nº 023/2018.

Assinado 27 de Novembro de 2018 às 11:24



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 29 de Novembro de 2018 às 14:00



**Manoel Antonio dos Santos Neto**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO